



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-01428-2012-140-03-00-2-RO

RECORRENTES: [REDAZIDA] E CÂMARA DE DIRIGENTES
LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH **RECORRIDOS:** OS MESMOS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O direito à indenização por danos morais requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como ao nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, tranquilidade de espírito, imagem, integridade física e tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito.

RELATÓRIO

A juíza Gilmara Delourdes Peixoto de Melo, da 40ª Vara de Belo Horizonte, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recorrem as partes.

O reclamante, pretendendo o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução de carga horária e de reflexos das horas extras em adicional extraclasse.

A reclamada, pugnando pela exclusão das horas extras, indenização por danos morais ou a redução do valor arbitrado e contra a multa coletiva.

As guias de custas e de depósito recursal encontram-se às fls. 865/866.

Contrarrazões do reclamante às fls. 871/877 e da reclamada às fls. 884/889.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-01428-2012-140-03-00-2-RO

Conheço dos recursos porque próprios, tempestivos e regularmente preparado o patronal.

Recurso do reclamante

1.1. Diferenças salariais

O juízo indeferiu o pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de que o reclamante foi admitido para ministrar 6 horas-aulas semanais, majoradas no primeiro semestre de 2009, retornando-se à jornada tal como inicialmente contratada a partir do segundo semestre, salientando que há previsão nas normas coletivas de aumento eventual da carga horária.

Alega o reclamante que a redução da carga horária de 16 para 6 horas-aulas ocorreu em agosto/09 e perdurou por 12 meses, até o término do contrato de trabalho.

Verifica-se dos recibos de salário que ele foi contratado em 1º.8.08 para lecionar 6 horas-aulas semanais (fls. 18 e 20), tendo percebido de fevereiro/09 a agosto/09 o equivalente a 10 horas-aulas a título de “aulas eventuais” (fls. 22/38).

Contudo, os representantes das partes estabeleceram instrumento coletivo autorizando a majoração de aulas eventuais e excedentes, sem implicar irredutibilidade salarial o retorno à condição anterior, a exemplo da cláusula 36ª da CCT de 2009/2010:

De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 200 (duzentos) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do mesmo professor, observando-se, quanto ao período superior do mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na cláusula sobre irredutibilidade deste instrumento. [sic, fl. 136]

Pontue-se que as normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho merecem reconhecimento, consoante prescreve o inciso XXVI do art. 7º da CR, mostrando-se indevido, portanto, o pagamento de diferenças salariais,

Desprovejo.

1.2. Reflexos das horas extras. Adicional

extraclasse



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-01428-2012-140-03-00-2-RO

Conforme cláusula 12ª da CCT de 2010/2011, por exemplo, o adicional extraclasse de 20% incide sobre o salário mensal, havendo previsão expressa que de é “calculado na forma do disposto na cláusula sobre salário mensal” (fl. 630), estabelecendo a cláusula 7ª:

O salário mensal (SM) dos docentes é calculado através da multiplicação do salário-aula (SA) pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária, conforme a fórmula: $SM = [(SA \times n^{\circ} \text{ de aulas semanais}) + 1/6 (RSR)] \times 4,5$. [sic]

Assim, mantenho a sentença que indeferiu os reflexos e/ou integração do adicional extraclasse em face da “natureza própria da parcela, que não se agrega à base de cálculo do salário hora aula” (fl. 838). Desprovejo.

2. Recurso da reclamada

2.1. Horas extras

Sustenta que o reclamante não comprovou o número de reuniões semestrais que participou, nem de reuniões pedagógicas, de treinamento e de capacitação, bem como a duração de cada uma delas, afirmando que os documentos juntados com a defesa demonstram a ocorrência de reuniões semestrais sem a sua presença, não podendo prevalecer a condenação fundamentada apenas nas alegações consignadas na inicial.

Constou da defesa que “as reuniões de conselho de classe ou colegiado ocorriam 2 (duas) vezes por ano, de forma parcial e final, as reuniões de planejamento ocorriam 1 (uma) vez por semestre e a jornada pedagógica 2 (duas) vezes por ano, com duração média de 1 (uma) a 2 (duas) horas” e que ao professor era facultada a confirmação de presença, sem qualquer imposição de penalidade ou sanção. Informou, também, que o professor percebia o adicional extraclasse para participação as reuniões de conselho de classe ou colegiado, posto que visa a avaliação do desempenho dos alunos (fl. 195).

Todavia, estabelecem as normas coletivas, a exemplo da cláusula 51ª, XI, da CCT 2009/2010, que a atividade extraclasse é “inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizados fora de seu horário de aulas” (fl. 139-v), enquanto que a cláusula 33ª da mesma CCT prevê que “é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal” (fl. 135v).

Por outro lado, as atas de reuniões trazidas com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-01428-2012-140-03-00-2-RO

a defesa (fls. 254/273) indicam a participação do reclamante em algumas reuniões (fls. 256, 258, 267 e 272), registrando-se que nelas não consta assinatura dos professores. Já nas reuniões alusivas à jornada pedagógica, o reclamante não compareceu, conforme lista de presença (fls. 284/288), enquanto que às de planejamento compareceu em três das seis havidas (fls. 289/294).

Na manifestação às fls. 667/668, ele não impugnou o conteúdo dos documentos e mencionou que foram parcialmente juntadas as listas de presença.

Logo, negados os fatos constitutivos e não se desvencilhando o reclamante do ônus que lhe competia, bem como considerando que as atas de reuniões juntadas pela reclamada indicam o seu comparecimento em 50% das reuniões de colegiado parcial e final e a participação de três reuniões de planejamento final (fls. 289/292), fixando a duração em 2 horas cada uma, impõe-se a redução para 12 horas extras de reuniões de colegiado parcial e final e 6 horas extras de reuniões de planejamento.

À míngua de prova, excluem-se as horas extras por capacitação de professores no dia 17.10.09, jornada pedagógica no dia 24.4.10 (fl. 287/288) e treinamento da mantenedora em junho/2010. Provejo parcialmente.

2.2. Indenização por danos morais

Conforme termos da inicial:

6- O reclamante vivenciou na instituição de ensino momentos de profundo desrespeito e constrangimento.

No 1º semestre de 2009 o reclamante ministrava a disciplina Gestão Financeira e Tributária e reprovou um aluno do curso (Ronaldo Soares do Carmo) por não ter o mesmo realizado a atividade de recuperação em EAD (ensino a distância, atividades realizadas de forma virtual), o que era essencial para sua aprovação.

Curioso é que após o encerramento do semestre, em setembro de 2009, o aluno em questão apresentou recurso solicitando reconsideração e por absoluta irregularidade do procedimento, já que o semestre já havia encerrado, o reclamante emitiu parecer indeferindo o requerimento do aluno.

O sistema de avaliação virtual permite ao aluno o livre acesso ao portal para elaboração de atividades, sendo possível o acesso pelo aluno durante todo o semestre letivo e somente até seu encerramento e este sistema é controlado pela instituição de ensino, permitindo controle



de frequência e precisa verificação e registro de entrada e lançamento das atividades pelos alunos.

Cumpre destacar que durante todo o período de recuperação, momento este oferecido ao aluno para recuperar notas, o aluno sequer acessou o sistema, ou seja, o último acesso do aluno se deu 29/06/2009 e depois tão somente em 15/11/2009 (ocasião em que o acesso ao sistema não mais seria possível pelo aluno) e exatamente neta data outra atividade substitutiva foi incluída, passados 05 (cinco) meses após o fim do semestre.

Merece destaque o fato de que o aluno, após o encerramento do semestre, não tem mais acesso à disciplina do semestre anterior, conclui-se que o acesso partiu da instituição de ensino ou por sua autorização.

O desrespeito ao reclamante enquanto regente da disciplina é evidente. Senão vejamos: vários foram os acessos no portal utilizando o registro pessoal do reclamante, como se ele fosse, em datas posteriores ao fim do semestre. Parte dos acessos utilizando o registro pessoal do reclamante foi por parte da coordenadora Srª [REDACTED] e pelo setor de informática.

O fato é que a coordenação decidiu ‘aprovar’ aluno à revelia do professor e para piorar ainda mais a situação forçou o reclamante a validar tal absurdo.

Lastimável a postura da reclamada, pois essa ação irregular é de certa forma criminosa, adulterou os registros acadêmicos.

O aluno, apesar de reprovado pelo reclamante, colou grau normalmente, no final de 2009, e para evitar problemas com o MEC a instituição continuou no 1º semestre de 2010 coagindo o professor a validar a fraude de alteração das notas.

(...)

Consta no registro oficial da ata da secretaria com data de 30/06/2009 a assinatura do reclamante reprovando o aluno; posteriormente este diário foi substituído por outro, datado de 15/07/2009, aprovando o aluno, obviamente neste segundo diário inexistente qualquer assinatura do autor, contudo o aluno somente postou o trabalho em novembro de 2009, o que comprova a fraude.

(...)

Para surpresa do reclamante no dia 19/03/2010 o ‘novo diário’ foi apresentado para que o autor assinasse. Ao final do semestre foi-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-01428-2012-140-03-00-2-RO

lhe, novamente, apresentado diário de classe dessa turma, já encadernado, onde o reclamante fez constar a observação de que ‘o conceito (B) atribuído ao aluno Ronaldo não tinha sido lançado pelo professor’.

O reclamante se recusou terminantemente e ao final do 2º semestre de 2010, protocolizou ofício na Secretaria da faculdade relatando o fato e eximindo-se assim de qualquer responsabilidade e esta observação também constou no ‘novo diário’.

Ao final do semestre o reclamante foi dispensado. (...)

Na reclamada, em quatro semestres em que lá atuou, foi professor homenageado em três ocasiões, inclusive pela turma de Gestão Financeira e Tributária que formou no primeiro semestre de 2010. A colação de grau aconteceu em agosto deste mesmo ano. A instituição de ensino simplesmente não comunicou a data da solenidade ao reclamante. No dia da solenidade de colação de grau, questionada pelos formando da ausência do professor, a representante da instituição informou que o professor tinha sido comunicado e que não poderia comparecer.

Posteriormente, instada pelo reclamante, por correio eletrônico, a se manifestar, a instituição justificou a ausência do reclamante, informando que houve um equívoco por parte da comissão de formatura, a quem caberia a responsabilidade da comunicação do evento e, por este motivo o reclamante não teria sido comunicado do evento. [sic, fls. 7/9]

O assédio moral caracteriza-se pela conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, de modo a expor o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções (Sônia A. C. Mascaro Nascimento, O Assédio Moral no Ambiente de Trabalho, Revista LTr 68-08/922-930).

Outrossim, para a caracterização apta ao pleito reparatório, o dano há de ser intenso, com repercussão intencional geradora da lesão e consequente marginalização no ambiente de trabalho.

Na espécie, o depoimento da testemunha Tarcísio Afonso, trazido pelo reclamante, corrobora as alegações iniciais no sentido de que o aluno Ronaldo Soares do Carmo havia sido reprovado; submetido o caso à coordenação geral, os professores integrantes autorizaram a realização de exame suplementar, oportunidade em que foi aprovado. Confira-se o depoimento:



(...)

que trabalhou na reclamada por cerca de 10/11

anos, tendo sido dispensado em agosto ou setembro de 2012; que o depoente foi coordenador dos cursos de marketing e, posteriormente, finanças; que o aluno Ronaldo Soares do Carmo foi reprovado pelo reclamante por deixar de ter postado atividades nas avaliações virtuais, o que correspondia a 20% da carga horário da disciplina Gestão Fiscal Tributária; que o aluno Ronaldo fez requerimento para refazimento de trabalho ou nova chance visando suprir as atividades que não concluiu; que coordenação pedagógica, a partir do requerimento do aluno Ronaldo, enviou o pedido para parecer do professor, ao que respondeu o reclamante que o aluno havido perdido e que não havia nada a fazer por parte dele, professor, mas que ele encaminharia o caso para a coordenação, o que ocorreu; que, submetido o caso à coordenação geral, os professores integrantes da coordenação avaliaram que ele se tratava de bom aluno e que tinha passado por perda de familiar, do pai, à época, sendo isso o que o depoente teve notícia; que tem conhecimento que a coordenação geral autorizou o aluno Ronaldo a fazer um exame suplementar e daí em diante o depoente nada mais sabe porque não acompanhou o caso; que não se recorda da data em que o aluno referido foi reprovado; que não sabe dizer quem validou o exame suplementar feito pelo aluno Ronaldo; que não sabe dizer se no caso do exame suplementar dependia da validação do reclamante; que não sabe dizer se o aluno Ronaldo teve a nota alterada, por se tratar de assunto de secretaria do curso; que a assinatura dos diários não é feita eletronicamente; que sabe que o aluno foi aprovado, disso tendo conhecimento após a referida aprovação, não sabendo dizer se a aprovação foi dada pelo reclamante porque o assunto estava sendo tratado pela coordenação geral, ao passo que o depoente é da coordenação pedagógica; que [REDACTED] é supervisora pedagógica; que o depoente procurou o reclamante, na qualidade de coordenador pedagógico, o que era obrigação dele depoente, para tratar do assunto do aluno Ronaldo, não conseguindo então resolver a questão, sabe que o reclamante a submeteu à coordenação geral, e daí em diante o depoente não acompanhou o desfecho disso. [sic, fl. 679]

Como fundamentou o juízo, “as provas colhidas corroboram a alegação do reclamante no sentido de que a reclamada invalidou as prerrogativas do mesmo, suplantou a autoridade do professor, constrangendo-o a validar a aprovação de aluno por ele reprovado” (fl. 839).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-01428-2012-140-03-00-2-RO

Consta das orientações para preenchimento de diário de classe que o “professor é responsável pelos diários de classe, não podendo nenhum setor da escola interferir, acrescentar ou modificar faltas, conceitos e outros dados referentes aos alunos e à disciplina” (fl. 108), sendo que o reclamante protocolou comunicado à secretaria da faculdade informando irregularidade havida no diário:

Pelo presente notifico V.Sas. que o diário virtual do curso Tecnologia em Gestão Financeira, disciplina Gestão Fiscal e Tributária, turma GF 02 (1º semestre de 2009) foi adulterado em relação ao conceito atribuído ao aluno Ronaldo Soares do Carmo, na etapa referente ao estudo suplementar.

O conceito ‘B’ não foi lançado por este docente, razão pela qual recusei-me a assinar e validar o referido diário. [fl. 107]

Além disso, conforme a sentença, “a reclamada reteve o convite de formatura da turma de formandos de agosto 2010, a que elegeu o reclamante para prestar homenagem, como de resto foi confirmado pela testemunha Aime Cristina Fernandes Pereira Santos”, corroborando a alegação de “assédio mediante adoção de método de isolamento social para, em síntese, retirar credibilidade da vítima em seu ambiente de trabalho”, valendo transcrever o seguinte excerto do depoimento:

a depoente cursou gestão financeira na graduação tecnológica oferecida pela reclamada de agosto/2008 a agosto/2010; que a depoente participou da organização da formatura da turma de agosto de 2010; que o a turma da depoente elegeu o reclamante para ser homenageado, sendo feita a escolha por eleição entre os alunos; que a depoente convidou verbalmente o reclamante para receber a homenagem juntamente com outros dois professores por ocasião da formatura de agosto de 2010, informando que o convite formalizado por escrito ficaria na Secretaria da faculdade; que a depoente deixou o convite na Secretaria da faculdade, não se recordando do nome da funcionária, o qual era para ser entregue ao reclamante, com o qual não tinha mais contato, isso em julho de 2010; que no momento da celebração da formatura, depoente tomou ciência de que um dos professores, segundo informado pelo cerimonial, não pode comparecer, sendo no caso, o reclamante, o que causou surpresa por ser o reclamante muito querido pelos alunos; que passada a formatura, o reclamante contactou, por email, a depoente, perguntando acerca da data da formatura, quando a mesma informou que a formatura havia ocorrido, ao que para surpresa maior, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-01428-2012-140-03-00-2-RO

reclamante informou por email que não tinha recebido o convite; que o curso no qual a reclamante vinha se graduando era denominado "Gestão Financeira III"; que a depoente fazia parte da comissão de formatura; que para a colação de grau, a comissão contratou cerimonial; que o convite impresso não foi entregue pela depoente à Secretaria, mas deixado por um dos colegas que fazia parte da comissão de formatura; que a depoente não se recorda do nome Ronaldo Soares do Carmo como aluno ou colega de turma.[sic, fl. 679/680]

Saliente-se que a impressão do juiz instrutor do processo acerca do comportamento das partes e das testemunhas não deve ser afastada pelo juízo de revisão, na medida em que este com elas não teve contato direto.

É certo que simples melindres, contrariedades ou pequenas mágoas não são suficientes para a configuração de dano moral, sob pena de banalização do instituto, contudo no presente caso há prova satisfatória de prática pela reclamada de conduta antijurídica e reprovável direcionada especificamente ao reclamante.

Caracterizada tal conduta e sendo presumível o dano dela decorrente, o dever de reparar resulta da disposição do art. 927 do CCB. Todavia, a indenização não pode ensejar enriquecimento do ofendido, devendo ser compatível com o dano causado e com o intuito pedagógico que se busca. E considerando tais parâmetros, o valor de R\$50.000,00 arbitrado em primeiro grau mostra-se excessivo, impondo-se sua redução para R\$10.000,00, atendendo, a um só tempo, às finalidades ressarcitória e pedagógica da reparação. Provejo parcialmente.

2.3. Multas normativas

Mantida a condenação referente ao pagamento de horas extras e reflexos, prevalece o pagamento da multa convencional. Desprovejo.

ISTO POSTO,

Conheço dos recursos e, no mérito, ao do reclamante, nego-lhe provimento; ao da reclamada, dou-lhe parcial provimento para reduzir a 18 horas-aulas extras o tempo de participação em reuniões, prevalecendo os parâmetros e reflexos definidos na sentença, e reduzir a indenização por danos morais para R\$10.000,00. Reduzo o valor arbitrado à condenação para R \$15.000,00, com custas de R\$300,00 pela reclamada, já pagas, devendo a Secretaria da Vara oficial à Receita Federal para a devolução da quantia recolhida a maior.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-01428-2012-140-03-00-2-RO

FUNDAMENTOS pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, ao do reclamante, negou-lhe provimento; ao da reclamada, deu-lhe parcial provimento para reduzir a 18 horas aulas extras o tempo de participação em reuniões, prevalecendo os parâmetros e reflexos definidos na sentença, e reduzir a indenização por danos morais para R \$10.000,00. Reduziu o valor arbitrado à condenação para R\$15.000,00, com custas de R\$300,00 pela reclamada, já pagas, devendo a Secretaria da Vara oficial à Receita Federal para a devolução da quantia recolhida a maior.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2013.